

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1110069 - SP
(2017/0126331-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
CESAR MORENO - SP165075
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
PROCURADOR : ROSELI DE MELLO FRANCO E OUTRO(S) - SP187216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO REALIZADOR DA CARGA NÃO SE ENCONTRAVA REGULARMENTE CONSTITUÍDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013.*

2. Na espécie, o Tribunal de origem, após detida análise das vicissitudes fático-probatórias do caso concreto, concluiu que a carga teria sido realizado por procurador regularmente constituído da parte, ensejando o reconhecimento da ciência inequívoca da decisão.

3. Como se observa, acolher a alegação de que o Advogado realizador da carga dos autos não estava constituído regularmente e infirmar a conclusão do acórdão recorrido em sentido contrário demanda, inequivocamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno de interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.069 - SP
(2017/0126331-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
CESAR MORENO - SP165075
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
PROCURADOR : ROSELI DE MELLO FRANCO E OUTRO(S) -
SP187216

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. A CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE DEMONSTRACIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO, TAL COMO CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 393).

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, *que é manifesto o erro de fato contido nos autos, eis que a questão posta é objetiva e inexistente nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Vinícius da Cunha, o que por si só afasta a possibilidade de aplicação de multa, bem como qualquer alegação de vedação da análise pela Súmula 07 deste Tribunal Superior (fls. 407).*

3. Impugnação não apresentada (fls. 420).

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.069 - SP
(2017/0126331-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
CESAR MORENO - SP165075
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
PROCURADOR : ROSELI DE MELLO FRANCO E OUTRO(S) -
SP187216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO REALIZADOR DA CARGA NÃO SE ENCONTRAVA REGULARMENTE CONSTITUÍDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível* (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, após detida análise das vicissitudes fático-probatórias do caso concreto, concluiu que a carga teria sido realizado por procurador regularmente constituído da parte, ensejando o reconhecimento da ciência inequívoca da decisão.

3. Como se observa, acolher a alegação de que o Advogado realizador da carga dos autos não estava constituído regularmente e infirmar a conclusão do acórdão recorrido em sentido contrário demanda, inequivocamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno de interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.069 - SP
(2017/0126331-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
CESAR MORENO - SP165075
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
PROCURADOR : ROSELI DE MELLO FRANCO E OUTRO(S) -
SP187216

VOTO

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível* (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, após detida análise das vicissitudes fático-probatórias do caso concreto, concluiu no sentido de que a carga teria sido realizado por procurador regularmente constituído da parte, ensejando o reconhecimento da ciência inequívoca da decisão. Confira-se trecho do aresto:

Observa-se que o Dr. Vinícius da Cunha Velloso de Castro, OAB/SP 212.750, fez carga no processo da execução fiscal nº 1306/2009, em 16.04.2009, 01.07.2009, 17.06.2009 e 09.12.2009 (fls. 198, 199, 200 e 201) para extração de cópias.

Por outro lado, o ora embargante, ao interpor os embargos à execução, constituiu a Dra. Elaine Cristina da Cunha Melnicky

como advogada única no escritório (fls. 36).

Verifica-se que após a prolação da sentença nos embargos (disponibilizado no DJE em 06/11/2009 — sexta-feira¹), houve nova retirada de carga rápida dos autos pelo causídico, Dr. Vinícius C. V. Castro em 12/11/2009 (vide fls. 116).

Em ato contínuo, foram interpostos embargos declaratórios em 16/11/2009 (fls. 118/121) pelo escritório de advocacia BM Braga & Marafon - Consultores e Advogados.

Sendo rejeitados os embargos declaratórios (fls. 122), novamente o Dr. Vinícius fez carga rápida dos autos (fls. 124), e após houve a publicação de fls. 122 no DJE em 18/12/2009 (fls. 125), sobrevindo à apelação que foi declarada intempestiva no acordão ora atacado.

Agora, nesta oportunidade, vem alegar para tanto violação do disposto no art. 247 do CPC.

Contudo, pelo contexto abordado nos presentes autos, mostra-se que em todas as oportunidades em que houve carga rápida dos autos pelo Dr. Vinícius, o embargante se manifestou.

Com efeito, o ponto central é a intempestividade do recurso de apelação.

Há que se réssaltar que o Substabelecimento "com reserva de iguais poderes" datado de 10/12/2009 (fls. 127/128) não revoga os poderes concedidos ao advogado substabelecete, o qual poderá atuar normalmente no processo.

Repita-se. Os embargos declaratórios (fls. 118/121) foram interpostos pelo escritório de advocacia BM Braga & Marafon - Consultores e Advogados, protocolizado no último dia (16.11.2009) causando estranheza de como poderiam ter impugnado a sentença dentro do prazo legal se a carga rápida foi realizada pelo Dr. Vinícius e nesta data ainda não havia o substabelecimento com reserva de iguais poderes (fls. 275/276).

3. Como se observa, para acolher a alegação de que o

Advogado realizador da carga dos autos não estava constituído regularmente e infirmar a conclusão do acórdão recorrido em sentido contrário, demanda, inequivocamente, reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. NECESSIDADE DE ANALISAR CONTEÚDO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na presente hipótese, a parte insurgente alega ofensa ao art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. No entanto, verifica-se que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, o referido dispositivo legal não foi analisado e aplicado pelo órgão julgador. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ademais, extrai-se de aresto hostilizado que o recurso de Apelação interposto pelo Município de Atibaia era intempestivo, porquanto interposto em prazo superior ao que determina a legislação, pois o procurador municipal fez carga do processo em 24.7.2013 e teve ciência inequívoca dos termos da decisão contra a qual pretendia recorrer, sendo a Apelação interposta somente em 15.10.2013.

3. Consoante orientação do STJ, "A retirada do autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ." (AgInt no AREsp 1023977/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 28/8/2017).

4. A análise proposta pelo insurgente acerca da tempestividade do recurso excederia as razões colacionados no

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, o que implica revolvimento do contexto fático-probatório. Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. *Recurso Especial do qual não se conhece (REsp. 1.709.477/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).*

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ.

1. *Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).*

2. *Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.*

3. *Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 636.154/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28.8.2015).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.110.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0126331-1

Número de Origem:

01898442320108260000 1306/2009 990.10.189844-6 1898442320108260000 13062009 990101898446
20140000040751 20140000315044

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184

ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E OUTRO(S) - SP129559

CESAR MORENO - SP165075

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA

PROCURADOR : ROSELI DE MELLO FRANCO E OUTRO(S) - SP187216

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184

CESAR MORENO - SP165075

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA

PROCURADOR : ROSELI DE MELLO FRANCO E OUTRO(S) - SP187216

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019